



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021357-45.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelada VERÔNICA RUFINO MARCIANO, é apelado/apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.703

Apelação cível: 1021357-45.2024.8.26.0562 – 1ª Vara Cível da Comarca de Santos

Apelantes/Apelados: Verônica Rufino Marciano e Master Prev Clube de Benefícios

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO DA APOSENTADA À ASSOCIAÇÃO. DANO MORAL "IN RE IPSA". MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADO, NÃO COMPORTANDO REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS DE ACORDO COM AS REGRAS PROCESSUAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenando a requerida à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora; bem como ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 5.000,00), mas em valor inferior ao pleiteado.

II. Questão em discussão

2. Discute-se: (i) o cabimento da indenização por danos morais e o seu valor; (ii) o arbitramento dos honorários sucumbenciais.

III. Razões de decidir.

3. Nulidade da filiação reconhecida em primeiro grau. Desconto irregular em verba de natureza alimentar que acarreta dano moral "in re ipsa". Presunção não afastada pelos elementos dos autos. Indenização arbitrada adequadamente (R\$5.000,00), em conformidade com os parâmetros adotados por esta Turma em casos análogos, não comportando redução ou majoração.

4. Honorários advocatícios sucumbenciais estimados sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 85, §2º do CPC, em percentual que não acarreta quantia irrisória, tendo em vista a baixa complexidade da causa. Não cabimento da fixação por apreciação equitativa.

IV. Dispositivo

5. Negado provimento aos recursos.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelas parte em face da r. sentença de fls. 113/119, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por VERÔNICA RUFINO MARCIANO contra MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS para: A) DECLARAR a inexistência da que culminou nos descontos a título de “Contrib. Master Prev” no benefício previdenciário da autora, determinando que a ré se abstenha de efetuar os descontos, sob pena de multa de R\$ 500,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tornando definitiva a liminar concedida às fls. 39/40. B) CONDENAR a parte ré a restituir em dobro os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, cujo valor deverá ser a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, na forma do artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil, e corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde cada desconto e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, em relação aos descontos anteriores a este ato e, quanto aos posteriores, desde cada desconto. C) CONDENAR o requerida ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir da presente decisão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês devidos desde a contratação fraudulenta (Súmula 362 do STJ). Sucumbente, arcará a empresa ré com as custas e despesas processuais da autora, bem como, com os honorários advocatícios do patrono da autora, qual arbitro em 20% do valor da condenação”.*

Sustenta a autora às fls. 126/138 que: a) a indenização por dano moral foi arbitrada em valor insuficiente, devendo ser majorada para R\$10.000,00; b) os honorários advocatícios devem ser estimados por equidade, uma vez que o arbitramento sobre o proveito econômico ou o valor da causa enseja valor irrisório. Por essas razões, pleiteia a reforma da r. sentença.

Aduz a associação ré às fls. 144/152 que os descontos promovidos não acarretaram prejuízo extrapatrimonial à requerente, havendo apenas mero aborrecimento não indenizável. Pleiteia o provimento do recurso para que seja

excluída a reparação por dano moral, ou, ao menos, reduzido o montante indenizatório.

Contrarrazões às fls. 180/186 e 192/209, manifestando-se as partes pelo desprovimento da apelação da parte adversa.

Pelo despacho de fls. 214/215 foi indeferida a gratuidade requerida pela associação ré, que providenciou o recolhimento do preparo recursal (fls. 218/219).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento das apelações interpostas.

Os recursos, no entanto, não comportam acolhimento.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, na qual a autora aposentada não reconhece a associação ré, impugnando os descontos por ela promovidos em seu benefício previdenciário (R\$37,47, a partir de 01/2024; fls. 30/36).

Deixando a associação de demonstrar a efetiva adesão da aposentada aos seus quadros, a filiação impugnada foi declarada inexistente, com a consequente condenação da ré a restituir, em dobro (art. 42, parágrafo único, CDC), os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, além de indenizar o dano moral causado (r. sentença, fls. 113/119).

Apesar do inconformismo das partes, não há reparo a ser feito em relação à indenização por dano extrapatrimonial.

O desconto indevido em verba de natureza alimentar, por si só, enseja abalo moral indenizável, não se vislumbrando nos autos elementos capazes de afastar tal presunção.

E, considerando que o montante reparatório fixado em primeiro grau (R\$ 5.000,00) condiz com os valores usualmente adotados por esta

Turma em casos semelhantes, não é o caso de reduzi-lo nem de majorá-lo, cuidando-se de quantia adequada à extensão dos danos experimentados e que também atende ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: *Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e determinar sua restituição simples, com correção monetária e juros de mora, mas sem condenação por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:* *Definir se o desconto indevido realizado no benefício previdenciário da autora configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O desconto indevido sobre benefício previdenciário de natureza alimentar viola a dignidade da pessoa idosa e enseja dano moral in re ipsa, independentemente de prova específica do sofrimento experimentado. (ii) A afetação direta da subsistência da autora, causada pela retirada indevida de valores de seu benefício previdenciário, causa-lhe dano que independe de demonstração de prejuízo concreto, nos termos dos arts. 374, inciso I, e 375 do CPC. (iii) A fixação da indenização por dano moral deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando tanto o enriquecimento sem causa da vítima quanto a fixação de quantia irrisória que não cumpra a função punitiva e pedagógica da reparação. (iv) Em casos análogos, a Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 tem arbitrado o valor de R\$ 5.000,00 como adequado à compensação pelo dano moral sofrido. IV. DISPOSITIVO:* *Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001739-29.2024.8.26.0073; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025);*

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE, COM VOZ ACELERADA NA PROPOSTA E INDUZIMENTO A ACEITE. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: *Apelação interposta pela ré contra sentença que determinou o cancelamento de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, a restituição em dobro dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:* *(i) verificar se houve contratação válida que justificasse os descontos no benefício previdenciário da autora; e (ii) estabelecer se a restituição deve ser realizada em dobro e se há fundamento para a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável ao caso, nos termos do artigo 17, pois a autora,*

*ainda que não tenha formalizado a contratação, sofreu os efeitos de uma relação de consumo. (ii) A inversão do ônus da prova, prevista nos artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, § 1º, do CPC, impõe ao fornecedor o dever de demonstrar a regularidade da contratação, dado o estado de hipossuficiência da consumidora. (iii) A gravação apresentada pela ré não comprova uma contratação válida, que é feita exclusivamente pela via telefônica, com o uso de voz acelerada, sem respeitar o dever de informação clara e adequada, configurando prática abusiva conforme o artigo 39, inciso IV, do CDC. (iv) Nos termos do artigo 46 do CDC, contratos de consumo não obrigam o consumidor se não lhe for dada oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo ou se forem redigidos de forma a dificultar a compreensão, o que justifica a nulidade da contratação. (v) A restituição em dobro é devida, pois a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608/RS. (vi) **O dano moral decorre da prática abusiva da ré, que impôs cobrança indevida à consumidora idosa por meio de abordagem inadequada, justificando a indenização fixada em R\$ 5.000,00, montante compatível com a jurisprudência da Turma Julgadora.** IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).*

Por fim, verifica-se que os honorários sucumbenciais foram fixados de acordo com as regras processuais (art. 85, §2º, CPC), em percentual que não representa valor irrisório (20% do valor da condenação), tendo em vista a baixa complexidade da demanda, não se justificando, pois, o pretendido arbitramento da verba honorária por equidade (art. 85, §8º, CPC).

Portanto, deve a r. sentença subsistir tal como lançada.

Ante o exposto, ***nego provimento*** aos recursos.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil, uma vez que já estimados em seu percentual máximo (20% sobre o valor da condenação).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA